

Recife, 06 de novembro de 2020

Parecer nº 001/2020

I – Descrição do Caso

O presente parecer, requerido pela TECHPARK, apresenta a análise jurídica acerca da relação estabelecida com o DETRAN/ES, através do sistema Autotech, fazendo-se uma distinção entre as obrigações do comprador e vendedor de veículo automotor, bem como o objetivo da informação ao DETRAN da transferência do veículo através de tabelião de notas, à luz do Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503/1997.

II – Disciplina Legal. Transferência de Propriedade do Veículo. Deveres do Comprador e Vendedor.

O Código de Trânsito Brasileiro estabelece que todo veículo automotor deve ser registrado perante o órgão executivo do Estado, na forma da Lei. O registro tem por finalidade a manutenção do controle quanto as obrigações que incidem sobre o bem móvel, seja decorrente de infração legal, seja decorrente de obrigações tributárias. Assim, o Certificado de Registro do Veículo descreve a quem pertence o bem e quais as suas características.

O Código de Trânsito Brasileiro, ainda, elenca situações em que será obrigatória a expedição de novo CRLV, previstas em seu artigo 123, sendo no caso de transferência de propriedade do veículo; no caso do proprietário mudar o município de seu domicílio; no caso de alterada a categoria ou qualquer característica do veículo.

Em caso de alienação e transferência de propriedade, o adquirente deve adotar as providências necessárias para expedição de novo Certificado de Registro do Veículo, em seu nome, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

I - for transferida a propriedade;

II - o proprietário mudar o Município de domicílio ou residência;

III - for alterada qualquer característica do veículo;

IV - houver mudança de categoria.

§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.

Por sua vez, é possível ao vendedor e antigo proprietário encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado o comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, caso o comprador não o faça no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser responsabilizado solidariamente por todos os ônus que incidam sobre o veículo, conforme estabelece o artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Parágrafo único. O comprovante de transferência de propriedade de que trata o caput poderá ser substituído por documento eletrônico, na forma regulamentada pelo Contran.

Ao tratar do assunto, nota-se uma série de desdobramentos jurídicos referentes à alienação de veículos automotores e a ciência do Estado acerca do negócio jurídico celebrado. A legislação que regulamenta o trânsito e os direitos de propriedade sobre bens móveis estabelece obrigações *propter rem*, que incidem e responsabilizam aquele que figura como proprietário do veículo.

Dessa forma, mostra-se importante saber quem de fato exerce os direitos de propriedade sobre o bem móvel, destacando-se os veículos automotores. Imperioso, portanto, que o proprietário do negócio jurídico celebrado seja o mesmo cadastrado perante os órgãos administrativos, uma vez que a incongruência das informações pode gerar dano indevido ao patrimônio jurídico do vendedor, proprietário originário.

Ao tratar da alienação de veículos automotores, o Código de Trânsito Brasileiro estabelece que o comprador tem o prazo de 30 (trinta) dias para comunicar o órgão executivo de trânsito responsável sobre a compra e venda e providenciar a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo, sob pena de ser responsabilizado solidariamente, comprador e vendedor, pelas penalidades incidentes sobre o veículo.

Para além das penalidades administrativas, existem obrigações *propter rem* na esfera tributária, a exemplo do IPVA. O imposto incide sobre o bem móvel registrado perante o órgão executivo de trânsito de cada estado da federação e do Distrito Federal. Logo, acaso o proprietário civil, quem realmente exerce os direitos de propriedade, não seja o mesmo cadastrado perante a administração pública, este será responsabilizado por toda e qualquer obrigação que incida sobre o bem.

Da compra e venda de um veículo, o Código de Trânsito Brasileiro estabelece o mesmo para, de 30 (trinta) dias, para que tanto vendedor quanto comprador comuniquem o órgão executivo de trânsito acerca do negócio celebrado. No entanto, a obrigação principal é do adquirente, cujo inadimplemento ameaça e coloca em risco o arcabouço jurídico do antigo proprietário.

Diante das inúmeras demandas judiciais originadas pela incongruência entre o proprietário civil do veículo e o cadastrado perante o órgão executivo de trânsito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 585, firmando que:

Súmula nº 585: A responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação.

Embora seja encargo do Judiciário aplicar o direito no caso concreto, tem-se por certo que este deve ser procurado apenas quando não existe outro meio de solução de conflito. Nas demandas judiciais que tem origem na incongruência entre o proprietário civil e o cadastrado perante o órgão executivo de trânsito, é importante, principalmente para o vendedor, ter provas e indícios de que o veículo foi alienado, para não ser indevidamente responsabilizado pelas obrigações que incidam sobre o bem.

Saliente-se, por oportuno, que a produção de documentos capazes de atestar o negócio jurídico celebrado em nada prejudica a obrigação principal, do comprador, em comunicar o órgão executivo de trânsito acerca da alienação e providenciar a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo constando como novo proprietário. Esse entendimento é pacífico nos tribunais pátrios, o que restou sedimentado pelo STJ no REsp: 1778550 SP 2018/0294540-6, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 20/03/2019.

Existem, também, as penalidades administrativas referentes a multa e infrações ao Código de Trânsito, que ora atribui a responsabilidade ao condutor, ora atribui responsabilidade ao proprietário. Logo, acaso o vendedor não esteja de fato conduzindo o veículo, jamais poderá ser responsabilizado por qualquer infração ao Código de Trânsito Brasileiro que venha a ser praticada com o veículo vendido, fato que precisa ser devidamente comprovado.

Portanto, é de suma importância que o real proprietário seja aquele cadastrado perante o órgão executivo de trânsito, sendo válido todo e qualquer documento capaz de atestar a veracidade do negócio jurídico celebrado. Todos que realizam qualquer negócio jurídico devem gozar do mesmo grau de segurança da pretensão adquirida. O vendedor de veículo automotor tem o seu patrimônio jurídico em constante ameaça, até que o comprador, no cumprimento de seu dever legal, proceda com o novo registro do veículo.

Considerando a situação de desequilíbrio negocial, o vendedor deve estar munido de documentação suficiente e capaz de atestar a veracidade do negócio jurídico celebrado. A Certidão de Reconhecimento de Firma e Informação de Transferência de Veículo ao Detran/ES é documento hábil e tem o condão de comprovar a vontade do antigo proprietário em alienar o bem, assim como estabelecer o termo inicial em que o negócio jurídico passa a surtir efeito.

Como cediço, os documentos emitidos pelos cartórios e tabeliões de notas gozam de fé pública, o que, decerto, proporciona maior segurança jurídica àqueles que figuram no documento. Nesse sentido, o reconhecimento de firma e da data registrada no documento serve de comprovação da realização do negócio de compra e venda, resguardando, de igual forma, o vendedor e comprador.

Ante o exposto, precedida a comunicação da venda de veículo através de ato notarial praticado por um tabelião de notas dotado de fé pública e o órgão executivo de trânsito, com intermédio do Sistema Autotech (legalizado junto ao Detran/ES), revela-se o negócio jurídico eficaz, restando ao comprador registrar a transferência do veículo em definitivo. Frisa-se que a Certidão de Reconhecimento de Firma e Informação de Transferência de Veículo ao Detran/ES tem a finalidade de assegurar as partes quanto à compra e venda, servindo de prova quanto ao negócio jurídico de compra e venda celebrado.

SAMY CHARIFKER
OAB/PE 30.514